



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.737 - RJ (2014/0210038-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : THIAGO DAVID FERNANDES
ADVOGADOS : SUELY MARTINS PEREIRA
AMELIO ABRANTES
FERNANDO JOSÉ SANCHES ABRANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO EM JUÍZO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO DE PLANO EM RELAÇÃO À FALSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO JUDICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO.

1. Não configura "estelionato judicial" a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em "indução em erro" do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de "estelionato judicial".

2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia.

3. No tocante à falsidade, apresenta-se o *habeas corpus* como via inadequada ao trancamento da ação penal, pois não relevada, *primo oculi*, a pretendida falta de justa causa. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

4. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para reconhecer a atipicidade do delito de estelionato, trancando, por conseguinte, a ação penal, por falta de justa causa, somente neste particular, devendo a persecução prosseguir em relação aos demais crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.737 - RJ (2014/0210038-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : THIAGO DAVID FERNANDES
ADVOGADOS : SUELY MARTINS PEREIRA
AMELIO ABRANTES
FERNANDO JOSÉ SANCHES ABRANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de THIAGO DAVID FERNANDES foi impetrado *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 25ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, por ter recebido contra o paciente denúncia por práticas descritas no art. 171, §3º c/c o art. 14, inciso II (4 vezes), no art. 304 (4 vezes) e art. 299 (4 vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo a acusação, o paciente teria, em resumo, na qualidade de advogado, ajuizado ações cíveis em face da Telemar Norte Leste S/A, do Banco Itaucard S/A, da Casas Bahia S/A e do Banco Itáu S/A, utilizando-se de procuração com assinatura falsa e de comprovante de residência adulterado, bem como com a inserção de declaração falsa nas petições iniciais, com o fim de obter vantagem ilícita, qual seja, indenização no valor de R\$ 27.120,00.

O pleito de revogação da prisão cautelar foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mas denegada a ordem no tocante ao trancamento da ação penal por falta de justa causa, conforme colhe-se da seguinte ementa (fls. 165/171):

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - QUÁDRUPLICE TENTATIVA DE ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADA, QUÁDRUPLICE USO DE DOCUMENTOS FALSOS E QUÁDRUPLICE FALSIDADE IDEOLÓGICA - EPISÓDIOS OCORRIDOS NO XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, COMARCA DA CAPITAL - PRÉVIO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA, CONCOMITANTE COM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - INSURREIÇÃO DEFENSIVA SOB TRÍPLICE FUNDAMENTAÇÃO: ATIPICIDADE DE CONDUTA, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA E DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL, BEM COMO PELA DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PORQUE DECRETADA SETE MESES APÓS O EVENTO EM TELA, EM SE TRATANDO DE ADVOGADO MILITANTE, QUE POSSUI RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DE CULPA, A QUAL É INDICADA TAMBÉM COMO SENDO SEU ENDEREÇO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, E QUEM TERIA CONTRIBUÍDO PARA APURAÇÃO DO EVENTO, COMPARECENDO NA 5ª DELEGACIA POLICIAL PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS DEVIDOS, APÓS A NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 13.09.2013 - SUSTENTAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DESENVOLVIDA MERCÊ DE PARADIGMA PRETORIANO ORIUNDO DA CORTE CIDADÃ, SEM PREJUÍZO DE SUSTENTAR DIVERSOS ASPECTOS MERITÓRIOS QUE ESTABELECECIAM A INCONGRUÊNCIA DE OCORRÊNCIA DO EPISÓDIO COMO FOI ELE NARRADO NA IMPUTAÇÃO, DENTRE OS QUAIS DESTACA O FATO DE TER SIDO UTILIZADO COMO VALOR INDENIZATÓRIO, MAS NUNCA RECEBIDO, O LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS, BEM COMO QUE, PELA RITUALÍSTICA APLICÁVEL NESTES, NÃO HAVERIA COMO SE ILUDIR, DIANTE DA EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO FÍSICO DO LESADO AOS ATOS JUDICIAIS CORRESPONDENTES E QUE O PRETENSO LESADO TERIA SIDO CONSTRANGIDO POR UM MAGISTRADO A NEGAR QUE CONHECESSE O SUPPLICANTE COMO O CAUSÍDICO QUE HAVIA CONTRATADO PARA REPRESENTÁ-LO EM TAL PROCESSO JUDICIAL, CENÁRIO A CONDUZIR À FALTA DE JUSTA CAUSA À PROPOSITURA E À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL - LIMINAR DEFERIDA, DIANTE DA PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO LIBERTÁRIA, COM A SUBSEQUENTE IMPOSIÇÃO DAS SEGUINTE CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISIONAL (ART. 319 DO C.P.P.): COMPARECIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO AO CARTÓRIO DO JUÍZO PRIMITIVO PARA DECLARAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, OU SEMPRE QUE VENHA A SER CONVOCADO PARA TANTO, INCLUSIVE PARA ASSISTIR, PRESENCIALMENTE, À INSTRUÇÃO; NÃO MUDAR DE ENDEREÇO OU SE AUSENTAR DO DISTRITO DE CULPA, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EM SE CONSIDERANDO COMO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA A IMPETRAÇÃO, DE MOLDE A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA À PROPOSITURA E À DEFLAGRAÇÃO DA RESPECTIVA AÇÃO PENAL, UMA VEZ QUE O PARADIGMA JURISPRUDENCIAL SUSCITADO PERFILO-SE COMO APENAS MAIS UMA DAS SOLUÇÕES POSSÍVEIS DE ENQUADRAMENTO LEGAL PARA TAL SITUAÇÃO, MOSTRANDO-SE AÇODADA A PRETENSÃO DE QUE A MESMA VENHA A SE SOBREPOR E A PREPONDERAR SOBRE AS ALTERNATIVAS, DE CONFORMIDADE COM O EXTENSO E MUITO BEM ELABORADO PANORAMA TRAZIDO A LUME PELO PARQUET, POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO DA APROFUNDADA E CONFRONTATIVA ANÁLISE MERITÓRIA PRETENDIDA PELOS IMPETRANTES NA ESTREITA VIA DO WRIT, NOTADAMENTE PORQUE O ENFOQUE DE TAIS ASPECTOS DEVERÁ SE REALIZAR À LUZ DO QUE VENHA A SER APURADO NA INSTRUÇÃO E NA EXATA MEDIDA EM QUE AQUILO QUE VEIO A SER APURADO EM SEDE INQUISITORIAL CONFIGURA MERO RESULTADO INVESTIGATÓRIO E CONSTITUTIVO DE PEÇAS DE INFORMAÇÃO, QUE, POR SUA VEZ, ORIENTARAM A FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI MINISTERIAL, CARECENDO DE QUALQUER VALOR PROBATÓRIO, PORQUANTO NÃO SUBMETIDO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - JUSTA CAUSA À PROPOSITURA E À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL QUE RESTOU PRESENTIFICADA A PARTIR DO CONTEÚDO DO INQUÉRITO POLICIAL, PRINCIPALMENTE A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO FORMULADO POR MAGISTRADO SOBRE O OCORRIDO E QUE VEIO A SER ENCAMINHADA AO DOMINUS LITIS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À PROPOSITURA DAQUELA AÇÃO PENAL E DE ATIPICIDADE DE CONDUTA QUE SE APRESENTARAM ESCORADAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E NA IMPRESCINDÍVEL RECONSTITUIÇÃO DO EPISÓDIO NOTICIADO, O QUE DEMANDA AMPLA APRECIÇÃO NA VIA INSTRUTÓRIA REGULAR, DA QUAL NÃO PODE SER SUBTRAÍDA, PENA CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, JÁ QUE NÃO SE FAZEM PRESENTES AS ÓBVIAS E INQUESTIONÁVEIS CONDIÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO DE TOTAL INDIGÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO E DE SE DEPARAR COM INDIFERENTES PENAS, E DE MODO A CONDUZIR-SE AO RECONHECIMENTO DO CENÁRIO DEFENSIVAMENTE RECLAMADO E AO ALCANCE DO CONSEQÜENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE, O QUE, DE PLANO, SEPULTA A ATUAL PRETENSÃO MANDAMENTAL, IN TOTUM - PRECEDENTES DESTA CORTE - MELHOR SORTE ALCANÇAM OS IMPETRANTES QUANTO À PARCELA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL AFETA À DECRETAÇÃO DA INEFICÁCIA DO DECRETO PRISIONAL, POR TEREM SE MOSTRADO INIDÔNEOS OS ARGUMENTOS MANEJADOS PARA SUPORTÁ-LO - INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A PRETENDIDA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA "PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL" E A "REPROVABILIDADE DE SUA CONDUTA", JÁ QUE ESTA SE REFERE A PARÂMETRO A SER AFERIDO EM SEDE SENTENCIAL, DIANTE DA IMPOSIÇÃO DE UM JUÍZO DE CENSURA, VISANDO A METRIFICAÇÃO DA SANÇÃO A SER QUANTIFICADA E APLICADA, ENQUANTO QUE AQUELA SE RELACIONA À AUSÊNCIA DE RAÍZES DO IMPLICADO NO DISTRITO DE CULPA E DA CONSEQÜENTE PERSPECTIVA DE FUGA DO MESMO. ADEMAIS, A CONDUTA APONTADA COMO REPROVÁVEL É AQUELA TAUTOLOGICAMENTE DESCRITA NA DENÚNCIA E QUE SE CONSTITUI NA IMPUTAÇÃO, NA UTILIZAÇÃO DE UMA FALÁCIA DE RELEVÂNCIA CONHECIDA COMO "PETIÇÃO DE PRINCÍPIO" - INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PARA SE AFIRMAR A GRAVIDADE DE DELITOS QUE NÃO ENVOLVEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA E CUJA PENA MÍNIMA DE QUALQUER DOS DELITOS ENVOLVIDOS NEM CHEGA A DOIS ANOS DE RECLUSÃO, FOI AFIRMADA A EXISTÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA COM A LIBERDADE DO IMPLICADO E A QUEM É ATRIBUÍDA "INTENSA PERICULOSIDADE" PELA SIMPLES E REDUNDANTE PRÁTICA DOS DELITOS CONSTITUTIVOS DA IMPUTAÇÃO, DENTRE OS QUAIS AQUELES OFENSIVOS À FÉ PÚBLICA, O QUE, POR SI SÓ, TEM COMO EFEITO ORDINÁRIO COLOCAR "EM RISCO A SEGURANÇA JURÍDICA" - JUSTIFICATIVAS LANÇADAS NO ÉDITO DETENTIVO QUE FLAGRANTEMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PADECEM DE RESPALDO CONCRETO QUE AS LEGITIME, CARACTERIZANDO-SE COMO ILAÇÕES ABSTRATAS AFETAS À GRAVIDADE EM ABSTRATO DAS INFRAÇÕES PENAIIS QUE CONSTITUEM A IMPUTAÇÃO, VERDADEIRO EXERCÍCIO ESPECULATIVO E ADIVINHATÓRIO, MATERIALIZADO NO MANEJO DE INDEVIDA E DE DESAUTORIZADA FUTUROLOGIA, VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E CARACTERIZADORA DE PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE, CUJA CRISTALINA INIDONEIDADE COMPROMETE A RESPECTIVA EFICÁCIA - COMO SE PÔDE OBSERVAR, SE ESTÁ DIANTE DE INÓCUA E TAUTOLÓGICA RETÓRICA DE POLÍTICA REPRESSIVA, CALCADA EM DOUTRINA DE SEGURANÇA PÚBLICA, ENQUANTO ENTIDADE ABSTRATA ORIENTADORA DO AFASTAMENTO E DO DESPREZO DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PRIMADO ESSENCIALMENTE LEGALISTA - COMPLETA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MATERIAL DAS CAUSAS QUE JUSTIFICARIAM A ADOÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, O QUE NÃO SE PERFAZ A PARTIR DO RECEIO DA COLETIVIDADE E DA MERA POSSIBILIDADE DE RECALCITRÂNCIA CRIMINOSA, NEM DO MERO JUÍZO VALORATIVO SOBRE A GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO IMPUTADO AO PACIENTE OU PELO PRÓPRIO MODUS OPERANDI OU FORMA ELEITA PARA A RESPECTIVA PERPETRAÇÃO, PORQUANTO TAIS ASPECTOS JÁ SE ENCONTRAM ÍNSITOS NOS PRÓPRIOS TIPOS PENAIIS CORRESPONDENTES, SEM PREJUÍZO DA CONSTATAÇÃO DE CONSTAR DOS AUTOS COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE QUE O MESMO POSSUI RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DE CULPA - ADEMAIS, NÃO IMPRESSIONA O ARGUMENTO MINISTERIAL A PARTIR DO QUAL "O PODER JUDICIÁRIO CAIRÁ EM TOTAL DESCRÉDITO CASO O DENUNCIADO PERMANEÇA EM LIBERDADE, TENDO EM VISTA QUE SE TRATA DE CRIMES PRATICADOS EM DETRIMENTO DO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO", QUER PORQUE SE DEVE RESTABELECER O PRINCÍPIO A PARTIR DO QUAL DEVE SER RELEMBRADO QUE A REGRA É A LIBERDADE E A PRISÃO É A EXCEÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE ARGUMENTO AD TERROREM, ONDE NÃO SE PODE PRETENDER QUE O JUDICIÁRIO SE DEIXE MANIPULAR PELA OPINIÃO PÚBLICA GERADA PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E PELAS PRESSÕES DAÍ ADVINDAS, NA EXATA MEDIDA QUE NÃO SE PODE LEVAR A SÉRIO A SUSTENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL TAL PODER DA REPÚBLICA APENAS CUMPRIRIA A SUA FUNÇÃO AO ASSUMIR UMA POSTURA REPRESSIVA, QUANDO, EM VERDADE, O QUE SE DEVE ESPERAR DO MESMO É INDEPENDÊNCIA E CORAGEM PARA RESGUARDAR OS DIREITOS QUE SE MOSTREM PREPONDERANTES DENTRE AQUELES ENVOLVIDOS NA LIDE EM QUESTÃO - POR DERRADEIRO, O EXPEDIENTE JUDICIALMENTE ENCETADO DE SE REFERIR A ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS PELO PARQUET COMO FORMA DE SUSTENTAR A NECESSIDADE DO DECRETO PRISIONAL, NÃO DESNATURA A CRISTALINA INSUFICIÊNCIA FUNDAMENTATÓRIA DAQUELE, PORQUANTO, DIVERSAMENTE DO QUE FOI MANIFESTADO PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, NÃO SE TRATA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, A QUAL EXIGE QUE SE MENCIONE, EXPRESSAMENTE OU POR TRANSCRIÇÃO, OS ARGUMENTOS ENTÃO ACOLHIDOS, NÃO SENDO ESTA A HIPÓTESE VERTENTE - PRECEDENTE DA CORTE CIDADÃ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE CONFIGURADO, QUANTO AO PLEITO DE RESTRIÇÃO DO STATUS LIBERTATIS DO PACIENTE, COM A CONSEQÜENTE PERENIZAÇÃO DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISIONAL - PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM, CONSOLIDANDO-SE A LIMINAR.

No presente recurso ordinário, insiste a defesa no trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

Salienta que a pessoa (Uanderson Oliveira de Araújo) em nome da qual teriam sido as ações judiciais propostas compareceu à Polícia e esclareceu todos os fatos, tanto é assim que o relatório da investigação é pelo não indiciamento do recorrente.

Aduz que os fatos imputados ao recorrente não são verdadeiros, que tudo não passou de um mal entendido, não tendo a denúncia feito menção aos esclarecimentos prestados pelo Senhor Uanderson, tampouco juntado cópia do relatório policial que mostra a desconexão da *persecutio* com a realidade e, pois, a atipicidade das condutas atribuídas na exordial acusatória.

Argumenta o recurso que *"diante das provas já existentes neste writ e da análise sintética realizada, facilmente verifica-se que o Sr. Uanderson ao dizer que nunca havia contratado advogado para ajuizar qualquer ação; que não reconhecia como sua a assinatura da procuração etc..., estava desassistido com medo e sob coação, ante as ameaças das pessoas que estavam presentes naquela sala e do Juiz Flávio Citro Vieira de Mello, vindo a, espontaneamente, esclarecer os fatos na Delegacia de Polícia, conforme Termo de Depoimento anexo, o qual não se encontra nas folhas que instruíram a denúncia, já juntado neste remédio heroico."* (fl. 391)

Lembra ainda a defesa que, no dia em que o Senhor Uanderson foi inquirido pelo magistrado, em sala de audiência, tinha o ora recorrente contratado um outro advogado para acompanhar aquele ato, sendo que houve um desencontro e o causídico somente conseguiu acessar aquele recinto no qual estava a parte, até então sozinha, depois de algum tempo, o que teria sido suficiente para criar toda a confusão que embasa a ação penal que, como sustenta, teria sido devidamente esclarecida pelo Senhor Uanderson na Polícia, em depoimento espontâneo.

Verbera o recurso que não tem sentido falar em estelionato, tampouco em falsificação e muito menos em uso de documento falso, pois as ações cíveis propostas foram perante juizados especiais que exigem a presença física da parte litigante em audiência, no caso concreto, do Senhor Uanderson, o que retira por completo a ilação de que não teria ele tido ciência de tudo o que foi apresentado à Justiça, tanto mais porque esclarecera o mal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendido perante a Polícia.

Defende a tese de que o chamado "estelionato judicial" é figura penalmente atípica, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Pede a defesa seja o recurso provido para trancar a ação penal movida contra o recorrente, por falta de tipicidade das condutas irrogadas pelo Ministério Público.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento (fls. 1055/1058).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apurou-se (fls. 1081/1084) que a ação penal ainda não foi sentenciada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.737 - RJ (2014/0210038-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO EM JUÍZO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO DE PLANO EM RELAÇÃO À FALSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO JUDICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO.

1. Não configura "estelionato judicial" a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em "indução em erro" do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de "estelionato judicial".

2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia.

3. No tocante à falsidade, apresenta-se o *habeas corpus* como via inadequada ao trancamento da ação penal, pois não relevada, *primo oculi*, a pretendida falta de justa causa. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

4. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para reconhecer a atipicidade do delito de estelionato, trancando, por conseguinte, a ação penal, por falta de justa causa, somente neste particular, devendo a persecução prosseguir em relação aos demais crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Vejamos, de início, quais são os fatos descritos na denúncia (fls. 18/27):

No dia 17 de junho de 2013, no Juízo do XXIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, localizado na Avenida Erasmo Braga n.º 115, Centro, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais (Processo n.º 0205845-70, 2013.8.19.0001), em nome de UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A, conforme petição inicial de fls. 06/12, induzindo a erro o Poder Judiciário e a Sociedade Empresarial supracitada, mediante fraude, consistente em utilizar-se de uma procuração com assinatura falsa, um comprovante de residência adulterado, além de inserir declaração falsa na exordial, com o fim de obter, para si ou para outrem, em prejuízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida empresa, vantagem ilícita, qual seja, uma indenização no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais) - valor da causa.

O crime de estelionato não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, uma vez que o eminente Juiz de Direito Dr. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, do II Juizado Especial Cível, determinou a intimação pessoal de UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, tendo este comparecido e declarado: 1) que não conhecia o denunciado 2) que nunca contratou o advogado para ajuizar qualquer ação cível; 3) que não reconhecia como sua a assinatura da procuração.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, de forma livre e consciente, fez uso de documentos particulares falsos (procuração de fl. 13 e comprovante de residência de fl. 15), já que UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO afirmou (fl. 21) que não reconhecia como sua a assinatura constante do documento procuratório, e ANDRÉ JOCELINO LOPES FLORES, Expert do Juízo, forneceu 2 laudos (fl.): o primeiro, indicando que o comprovante de residência possuía severos indicativos de adulteração, e o segundo, afirmando que a assinatura do documento procuratório não partiu do punho escritor de UANDERSON.

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima narrados, o denunciado, de forma livre e consciente, inseriu declaração falsa na petição inicial (fls. 06/11), consistente em criar uma estória sobre a inexistência¹ de relação jurídica entre UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO e a TELEMAR LESTE NORTE S/A, que negativou os dados pessoais do consumidor na agência de restrição de crédito, aduzindo que a contratação teria sido fraudulenta, com o fim de prejudicar a empresa acima citada no pagamento de indenização indevida.

No dia 17 de junho de 2013, no Juízo do XXIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, localizado na Avenida Erasmo Braga n.º 115, Centro, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade cível por danos morais e materiais (Processo n.º 0205832-71.2013.8.19.0001), em nome de UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, em face do BANCO ITAUCARD S/A, conforme petição inicial de fls. 02/08 - Anexo I, induzindo a erro o Poder Judiciário e o Banco supracitado, mediante fraude, consistente em utilizar-se de uma procuração com assinatura falsa, um comprovante de residência adulterado, além de inserir declaração falsa na exordial, com o fim de obter, para si ou para outrem, em prejuízo da referida empresa, vantagem ilícita, qual seja, uma indenização no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais) - valor da causa.

O crime de estelionato não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, uma vez que o eminente Juiz de Direito Dr. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, do II Juizado Especial Cível, determinou a intimação pessoal de UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, tendo este comparecido e declarado: 1) que não conhecia o denunciado 2) que nunca contratou o advogado para ajuizar qualquer ação cível; 3) que não reconhecia como sua a assinatura da procuração.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, de forma livre e consciente, fez uso de documentos particulares falsos (procuração de fl. 09 - Anexo I e comprovante de residência de fl. 11 - Anexo I), já que UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO afirmou (fl. 18 - Anexo I) que não reconhecia como sua a assinatura constante do documento procuratório, e ANDRÉ JOCELINO LOPES FLORES, Expert do Juízo, forneceu 2 laudos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl.); o primeiro, indicando que o comprovante de residência possuía severos indicativos de adulteração, e o segundo, afirmando que a assinatura do documento procuratório não partiu do punho escritor de UANDERSON.⁴

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima narrados, o denunciado, de forma livre e consciente, inseriu declaração falsa na petição inicial (fls. 02/08 - Anexo I), consistente em criar uma estória sobre a inexistência² de relação jurídica entre UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO e o Banco ITAUCARD S/A, que negativamente os dados pessoais do consumidor na agência de restrição de crédito, aduzindo que a contratação teria sido fraudulenta, com o fim de prejudicar o estabelecimento acima citado no pagamento de indenização indevida.

No dia 17 de junho de 2013, no Juízo do XXIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, localizado na Avenida Erasmo Braga n.º 115, Centro, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais (Processo n.º 0205261-03.2013.8.19.0001), em nome de UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, em face de CASAS BAHIA S/A, conforme petição inicial de fls. 02/08 - Anexo II, induzindo a erro o Poder Judiciário e a Empresa supracitada, mediante fraude, consistente em utilizar-se de uma procuração com assinatura falsa, um comprovante de residência adulterado, além de inserir declaração falsa na exordial, com o fim de obter, para si ou para outrem, em prejuízo da referida empresa, vantagem ilícita, qual seja, uma indenização no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais) - valor da causa.

O crime de estelionato não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, uma vez que o eminente Juiz de Direito Dr. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, do II Juizado Especial Cível, determinou a intimação pessoal de UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, tendo este comparecido e declarado: 1) que não conhecia o denunciado 2) que nunca contratou o advogado para ajuizar qualquer ação cível; 3) que não reconhecia como sua a assinatura da procuração.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, de forma livre e consciente, fez uso de documentos particulares falsos (procuração de fl. 09 - Anexo II e comprovante de residência de fl. 12 - Anexo II), já que UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO afirmou (fl. 28 - Anexo II) que não reconhecia como sua a assinatura constante do documento procuratório, e ANDRÉ JOCELINO LOPES FLORES, Expert do Juízo, forneceu 2 laudos (fl.): o primeiro, indicando que o comprovante de residência possuía severos indicativos de adulteração, e o segundo, afirmando que a assinatura do documento procuratório não partiu do punho escritor de UANDERSON.

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima narrados, o denunciado, de forma livre e consciente, inseriu declaração falsa na petição inicial (fls. 02/08 - Anexo II), consistente em criar uma estória sobre a inexistência³ de relação jurídica entre UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO e a CASAS BAHIA S/A, que negativamente os dados pessoais do consumidor na agência de restrição de crédito, aduzindo que a contratação teria sido fraudulenta, com o fim de prejudicar a empresa acima citada no pagamento de indenização indevida.

No dia 17 de junho de 2013, no Juízo do XXIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, localizado na Avenida Erasmo Braga n.º 115,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Centro, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais (Processo n. 0206054-39.2013.8.19.0001), em nome de UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, em face do BANCO ITAU S/A, conforme petição inicial de fls. 02/08 - Anexo III, induzindo a erro o Poder Judiciário e o Banco supracitado, mediante fraude, consistente em utilizar-se de uma procuração com assinatura falsa, um comprovante de residência adulterado, além de inserir declaração falsa na exordial, com o fim de obter, para si ou para outrem, em prejuízo da referida empresa, vantagem ilícita, qual seja, uma indenização no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais) - valor da causa.

O crime de estelionato não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, uma vez que o eminente Juiz de Direito Dr. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, do II Juizado Especial Cível, determinou a intimação pessoal de UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, tendo este comparecido e declarado: 1) que não conhecia o denunciado 2) que nunca contratou o advogado para ajuizar qualquer ação cível; 3) que não reconhecia como sua a assinatura da procuração.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, de forma livre e consciente, fez uso de documentos particulares falsos (procuração de fl. 09 - Anexo III e comprovante de residência de fl. 11 - Anexo III), já que UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO afirmou (fl. 17 - Anexo III) que não reconhecia como sua a assinatura constante do documento procuratório, e ANDRÉ JOCELINO LOPES FLORES, Expert do Juízo, forneceu 2 laudos (fl.): o primeiro, indicando que o comprovante de residência possuía severos indicativos de adulteração, e o segundo, afirmando que a assinatura do documento procuratório não partiu do punho escritor de UANDERSON.

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima narrados, o denunciado, de forma livre e consciente, inseriu declaração falsa na petição inicial (fls. 02/08 - Anexo III), consistente em criar uma estória sobre a inexistência⁴ de relação jurídica entre UANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO e o Banco ITAU S/A, que negativamente os dados pessoais do consumidor na agência de restrição de crédito, aduzindo que a contratação teria sido fraudulenta, com o fim de prejudicar o estabelecimento acima citado no pagamento de indenização indevida.

Desta forma, está o denunciado incurso nas penas do artigo 171, § 3.º c/c artigo 14, inciso II (4 vezes); e art. 304 (4 vezes) e art. 299 (4 vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Como se vê, o recorrente está sendo acusado de, na qualidade de advogado, ter proposto quatro ações cíveis, perante Juizado Especial, utilizando-se de procuração com assinatura falsificada e com a apresentação de comprovantes de endereço das partes autoras também falsificados, bem como com a inserção de declaração falsa nas petições iniciais, visando induzir em erro a Justiça para obter vantagem indevida.

A defesa sustenta a tese de que os fatos são atípicos, porque uma das partes, o Senhor Uanderson, apesar de ter dito na presença do Juiz que não conhecia o ora recorrente, que este não era seu advogado e que não teria assinado procuração alguma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmentira o depoimento perante a autoridade policial.

Argumenta ainda o recurso que não teria como o recorrente assim agir, porque no juizado especial a parte autora precisa comparecer pessoalmente, o que seria motivo suficiente para constatar que toda a construção de ilícitos tida pelo *Parquet* como existente não se confirmaria.

Sustenta, finalmente e sobretudo, a tese de que o chamado "estelionato judicial" é figura penalmente atípica, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A irresignação merece parcial acolhida.

Cinge-se a controvérsia, inicialmente, em analisar se a conduta do recorrente se amolda ou não ao tipo penal insculpido no artigo 171 do Código Penal. Ou seja, inquire-se se é possível o advogado praticar o crime de estelionato por meio de sua atividade em juízo, para obter uma possível vantagem indevida em prejuízo alheio.

Tenho que, no caso, no tocante a esse delito, a conduta do recorrente é atípica, não se podendo, portanto, falar em estelionato, quanto mais em "estelionato judicial", figura de tipicidade questionável na doutrina e na jurisprudência, embora, em tese, possa a atitude das recorrentes configurar ilícito civil.

O "estelionato judicial", no dizer de Guilherme de Souza Nucci, "é uma expressão criada para designar particular situação, envolvendo o uso do processo para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo. O agente procura a via processual para conseguir alguma vantagem, ludibriando a Justiça. Pode apresentar documentos falsos ou testemunhas mentirosas; é viável que se mancomune com a parte contrária; busca corromper autoridades, etc." (Tratado jurisprudencial e doutrinário do Direito Penal, v. II, Parte Especial, RT, São Paulo: 2011, p. 659).

Os autores que defendem a existência do referido estelionato entendem que o tipo penal capitulado no artigo 171 do Código Penal não exclui da incidência da norma as hipóteses em que a fraude é aplicada por meio do processo judicial, não sendo possível, dessarte, falar-se atipicidade, ainda mais quando perfectibilizados todos os elementos da norma incriminadora. Ao ensejo, confira-se a lição de Luiz Regis Prado:

Tem sido admitida pela doutrina estrangeira a possibilidade do estelionato processual, sobretudo no processo civil, quando uma parte, com sua conduta fraudulenta ou enganosa, realizada com ânimo de lucro, induz o juiz em erro e, este último, como consequência, profere sentença injusta que causa prejuízo patrimonial à parte contrária ou a terceiro. Aqui, o enganado é o juiz, que se vê utilizado para a consecução de um resultado ilícito (caso de autoria mediata), e o prejudicado é a parte contrária ou terceiro. Entende-se, pois, que as afirmações conscientemente falsas das partes são ilícitas e constituem uma fraude suscetível de realizar a figura do delito de estelionato, quando preenchidos todos os seus requisitos legais. (*Curso de Direito Penal Brasileiro*. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, vol. 2, p. 442-443).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido manifesta-se Nilo Batista que, em artigo de título "Estelionato Judiciário", rebate os principais argumentos contrários à tipicidade do estelionato praticado por meio do judiciário. Com efeito, esclarece que não há se falar em 1) inidoneidade presumtiva do juiz para ser enganado, pois este, como ser humano que é, está apto a errar bem como a ser induzido em erro. Ademais, acaso verdadeira essa afirmação, não se poderia falar em crime de falso testemunho, por exemplo. Acrescenta, ainda, que, não obstante 2) a sentença ser uma resultante multifária das alegações e das provas, deve ser avaliada a causalidade entre o erro e a disposição, o que possibilitaria, a seu ver, a responsabilização daquele que se valeu da fraude. Por fim, aduz que não se pode entender que 3) a limitada incriminação da fraude processual significa vontade de não incriminar outras possíveis fraudes, principalmente quando for possível a tipificação em tipo concorrente principal, como por exemplo, o estelionato. (Revista dos Tribunais, vol. 638, dez/1988, p. 255).

Entretanto, não obstante as diversas manifestações relativas à tipicidade do estelionato praticado judicialmente, penso que a dificuldade para a admissão de tal conduta como ilícita está na consideração de que a Constituição da República assegura a todos o acesso à justiça, nos termos do que preceitua o inciso XXXV do artigo 5º, não se podendo punir aquele que, a despeito de formular pedido descabido ou estapafúrdio, obtém a tutela pleiteada.

Em decorrência do exercício do direito de ação, tem-se que o processo é dialético, possibilitando o controle pela parte contrária, através do exercício da defesa e do contraditório, bem como da interposição dos recursos previstos na Constituição e na lei processual. E, mais, que o magistrado não está obrigado a atender os pleitos formulados, não estando a eles vinculados. Tais circunstâncias são incompatíveis, penso, com a ideia de artil, ou de indução em erro do julgador em feito judicial.

Como bem lembrado por Guilherme de Souza Nucci:

Entretanto, embora se tenha utilizado da terminologia jurídica, denominando tal hipótese de *estelionato*, em verdade, o fato é atípico. Inexiste previsão legal para a punição pelo delito do art. 171 do Código Penal, caso o agente se valha do processo para buscar alguma vantagem indevida. Em primeiro lugar, há o direito de ação, indistintamente assegurado. Em segundo, cabe ao juiz acolher ou rejeitar demandas temerárias. Em terceiro, há figuras típicas específicas para cada infração cometida no processo. Se houver falso testemunho, aplica-se o disposto no art. 342 do CP. Havendo oferecimento de documento falso, invoca-se o preceituado nos arts. 297 e 304 do CP. Existindo corrupção, aplica-se o art. 317 e 333 do CP. E assim por diante. No processo, há produção de provas e condução pelo juiz, de forma que, se prejuízo houver, advirá da sentença e não da atitude de qualquer das partes. Pode-se até falar em erro judiciário, porém não em estelionato judiciário.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processar a parte (ou o advogado), afirmando-se a ocorrência de estelionato judiciário, pode ser um meio indevida de coibir o direito de ação ou afetar a imunidade judiciária. Essas questões devem ser resolvidas no âmbito do processo, como litigância de má-fé e suas específicas penalidades. (*ob. cit.*, p. 659).

No mesmo sentido, mostra-se irretocável a lição de Heleno Fragoso (*Lições de Direito Penal. Parte Especial*. 11. ed. rev. e atual. por Fernando Fragoso, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 276), *verbis*:

Não há estelionato judiciário ou processual (induzimento em erro do juiz para, através da sentença, obter vantagem patrimonial em prejuízo de outro litigante). É inconcebível o estelionato (ou tentativa de estelionato) na afirmação mendaz feita ao julgador ou com prova falsa a ele apresentada por litigante improbo. Compete ao juiz, na aplicação do direito, interpretar a lei, o contrato ou a sentença invocados pelo litigante em prol de sua causa, fixando-lhes o alcance e a significação. A alteração da verdade e o induzimento em erro acaso praticados poderão constituir falsidade documental ou fraude processual (art. 347 do CP). Em sentido contrário, pronunciam-se autores importantes, perante sistemas que desconhecem a incriminação autônoma da fraude processual. Cf. Schönke-Schröder, § 263, v. 7.

No caso em exame, como visto, encontra-se o recorrente denunciado por estelionato, bem como uso de documento falso e de falsidade ideológica, porque teria ajuizado ações cíveis, perante o Juizado Especial, utilizando-se de documentos e afirmações tidas como falsas, em patrocínio da parte que teria dado depoimento afirmando que não conhecia o advogado, tampouco teria assinado qualquer procuração para o ajuizamento de qualquer ação judicial.

Contudo, não vejo como se admitir, ainda que em tese, o crime de estelionato, porque não é típica a conduta de quem procura o Poder Judiciário, ainda que de forma descabida, haja vista a não caracterização automática, nessa conduta, do "artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento". De fato, uma afirmação pura e simples não é suficiente para que seja considerada verdadeira no processo judicial, porquanto claras as regras de distribuição do ônus da prova, não sendo, portanto, ainda que falsa a assertiva, suficiente a induzir alguém em erro.

E aqui, note-se, não se está a tratar das possíveis falsidades (documental e ideológica), crimes autônomos a serem apurados.

Importante ponderar, ainda, que, em uma análise mais detida sobre os elementos do delito de estelionato, tem-se que este se perfaz com a obtenção de vantagem ilícita pelo agente, não podendo referida vantagem ser entendida como a própria sentença judicial, porquanto, em última análise, esta decorre do exercício constitucional do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação. Ademais, entender possível a consumação do referido estelionato por meio da prolação de decisão judicial, retiraria não só o caráter material do delito descrito no artigo 171 do Código Penal, como o transmudaria de crime contra o patrimônio para crime contra a administração da justiça.

E, na espécie, mais se avulta, a meu sentir, essa conclusão, pois todas as ações cíveis propostas foram extintas, sem julgamento de mérito (fls. 754/761), justamente por ter o magistrado vislumbrado os ilícitos penais que ora encontram-se na denúncia em análise.

Destaque-se, por fim, que o Direito Penal é a *ultima ratio*, não devendo se ocupar de questões que encontram resposta no âmbito extrapenal, não sendo demais lembrar que o Código de Processo Civil prevê a punição para a litigância de ma-fé nos artigos 14 a 18, sem se falar na possibilidade de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O entendimento acima esposado encontra respaldo em alguns julgados dessa Corte. Ao ensejo:

Estelionato/estelionato judicial. Processo/representação/provas em juízo. Responsabilidade dos procuradores. Ausência de fato típico. 1. Quanto aos acontecimentos do processo judicial (deveres e responsabilidade), hão de vir a pelo, preferencialmente, os arts. 14 a 18 do Cód. de Pr. Civil. 2. Os sucessivos atos processuais estão fora da lei penal; o processo, já de natureza dialética, gerado, pois, por oposições, está continuamente sujeito ao controle das partes, às quais se asseguram o contraditório e a ampla defesa, bem como uma série de recursos. 3. Tal o caso, falta-lhe a ilicitude da vantagem, também lhe falta o meio fraudulento (artifício, ardil, etc.). Enfim, o denominado estelionato judicial juridicamente não é fato penal; falta-lhe, assim, tipicidade. 4. Não é penalmente punível a conduta de quem procura em juízo. 5. *Habeas corpus* deferido a fim de se extinguir a ação penal. (HC 136.038/RS, Relator Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, Publicado no DJe de 30.11.2009.)

CRIMINAL. RESP. 'ESTELIONATO JUDICIÁRIO'. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CONDUTA REPUTADA DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o réu ajuizou duas ações com pedidos idênticos, objetivando a condenação da União Federal a resgatar um mesmo título da dívida pública externa, tendo sido, por esta razão, denunciado pela prática do delito de estelionato. II. Não obstante a presença aparente dos elementos do tipo penal, o estelionato judiciário não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, e grande parte da doutrina sequer faz referências à apontada modalidade delitiva, razão pela qual o Tribunal *a quo* entendeu, acertadamente, pelo trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. III. Recurso desprovido. (REsp nº 878.469/RJ, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, Publicado no DJ de 29.06.2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA FUNDADA NO ART. 171 CAPUT COMBINADO COM ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO JUDICIÁRIO. FATO ATÍPICO. PROVIMENTO. I - O fato não é típico. Não há previsão legal da figura do estelionato judiciário. A cobrança de juros, acima do permitido em lei ou seja: exagerados, poderia constituir crime de usura. Entretanto, não foi o paciente denunciado por tal e nem narra a denúncia, expressamente ato de usura. Refere-se tão-somente que o título executivo fundamental de uma ação de execução, originara-se de infração penal do art. 4º, letra 'a', da lei nº II - Utilizar-se de ação de execução para cobrar de devedor débito representado por nota promissória (título extrajudicial), não é crime. Poderia haver crime na forma de se conseguir o título. Possível vantagem indevida poderia estar representada no título, mas não conseguida pela sua execução. III - A 'causa debendi' de um título de crédito poderia decorrer de delito, mas não o configuraria o uso regular de procedimento judicial. IV - Atípica a conduta denunciada, deveria ter sido rejeitada a denúncia. V - Recurso provido. (RHC 2889-0/MG, Relator Ministro Pedro Acioli, Publicado no DJ de 07.03.94).

Quanto aos demais fatos (uso de documento falso e falsidade ideológica), a mesma sorte não socorre a súplica.

Com efeito, os documentos juntados ao presente processo como prova pré-constituída não autorizam dizer, sem qualquer dúvida, como quer a defesa, que os fatos seriam atípicos.

Há, é verdade, dois depoimentos do Senhor Uanderson que não são coincidentes nas versões.

O primeiro, perante o Juízo (fl. 552/555), no qual teria afirmado:

Em 13 de setembro de 2013, na sala de audiências deste Juízo, perante o m.m. Dr. Juiz Flávio Curo Vieira de Mello, foi aberta a audiência designada nos autos. Ao pregão, respondeu apenas a parte autora, que juntou aos autos cópia da sua identidade e CPF originais. A seguir foi colhido pelo MM. DR. JUIZ o depoimento pessoal do autor que afirmou que em primeiro lugar não outorgou procuração para o advogado Thiago David Fernandes, OAB/RJ 138.232; que não assinou o documento de fls. 09; que as cópias de fls. 10 de seus documentos e o comprovante de residência de fls. 11 foram entregues a um grupo de mulheres que montaram uma mesa de atendimento na sua comunidade Final Feliz em Costa Barros, favuna, se dizendo assistentes sociais com o objetivo de "limpar o nome do autor"; que não conhece o referido advogado e que nunca o contratou; que não teve e nem tem interesse no ajuizamento o processo; que os registros desabonadores de fls. 12 estão corretos em relação ao Itaú, Itaucard, Telemar, Casas Bahia, Itaucard; que indica o telefone celular que lhe foi fornecido para contato (21) 8685-8393; que o seu endereço residencial está correto na petição inicial; que requer a extinção do processo e o cancelamento da distribuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E um na polícia, em momento posterior (01/10/2013), em diverso sentido (fls. 556/557):

Comparece nesta Delegacia Policial, a convite, e tem a declarar que no começo do corrente ano/2013, se dirigiu a um a loja Ricardo Eletro para comprar um eletrodoméstico, uma televisão, e foi informado de que o seu nome estava com restrição em diversos estabelecimentos comerciais, inclusive com negativação bancária. Como não sabia destes lançamentos, pois não foi informado por nenhum destes estabelecimentos quanto a inclusão de seu nome no cadastro negativo retornou para casa sem conseguir comprar a televisão. Que comentou com um amigo que estava com o nome sujo, mas não sabia o porque, e ele se prontificou a falar com um advogado conhecido dele para propor uma ação para limpar o seu nome. Então o amigo, Luiz Carlos, pegou as xerox dos documentos do declarante e levou uma procuração, a qual assinou, e levou todos os documentos para um amigo, Alexandre, que trabalha num escritório de advocacia para propor a ação. Que recebeu uma ligação do seu amigo Luiz Carlos avisando que haveria uma audiência no Fórum do Rio de Janeiro, XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, do seu processo e que deveria comparecer àquele Juízo no dia 13/09/2013 para audiência. Chegando ao Fórum foi levado para um setor denominado "expressinho Telemar", onde foi bombardeado por perguntas que não sabia responder, bem como não sabia quem era o seu advogado, pois não tinha sido apresentado ao seu advogado, uma vez que entregou os documentos a um amigo, Luiz Carlos, que entregou a outro amigo que trabalhava em um escritório de advocacia, aí ficou com medo pois algumas pessoas daquela sala diziam que ele fazia parte de uma quadrilha de estelionatários, o que não era verdade. Que negou todas as perguntas que lhe fizeram por medo de lhe acontecer algo, e ao ser levado a uma sala para identificar o seu advogado, não soube dizer quem seria, pois não sabia realmente quem era o seu advogado e assim não podia apontar quem seria seu advogado. Então foi dispensado da audiência e informado de que quando um advogado se apresentasse como seu patrono seria preso e conduzido para esta Delegacia Policial. Informa ainda que realmente assinou uma procuração levada por seu amigo Luiz Carlos e que esta seria para um advogado entrar com uma ação para limpar o seu nome do SPC e SERASA, pois não reconhecia aquelas cobranças que originaram a negativação do seu nome.

Entretanto, essa nuance somente poderá ser aferida, com toda clareza, na instrução criminal, sob o crivo do contraditório, com o natural e próprio aprofundamento probatório, notadamente porque há laudos periciais atestando que a assinatura na procuração não seria do Senhor Uanderson, bem como que os comprovantes de endereço juntados pelo ora recorrente nos processos cíveis teriam sido adulterados, porque teriam todas as informações idênticas, com exceção dos nomes das pessoas.

Confiram-se, a propósito, os seguintes excertos do laudo pericial e de sua complementação (fl. 634 e fl. 731):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XIII CONCLUSÃO

Em virtude dos exames grafotécnicos efetuados na assinatura da peça questionada e nos padrões de confronto, foi possível verificar que o lançamento caligráfico questionado às folhas 9 diverge dos padrões de confronto do Autor. Portanto, pode-se afirmar que a peça questionada de folhas 9 contém assinatura que não partiu do punho do Autor. Encerrado.

André Jorcelino Lopes Flores, honrado com a nomeação nos autos do processo em epígrafe para atuar como Expert do Juízo, realizou os exames suscitados e, neste momento, vem fornecer informações SUPLEMENTARES ao LAUDO PERICIAL já apresentado.

Após a entrega do laudo pericial com a análise grafotécnica proposta pelo Juízo foi observado que o comprovante de residência que acompanhou a inicial do processo acima epigrafado possui severos indicativos de adulteração. Excetuando-se o nome e o endereço constantes naquele documento, todas as demais informações (incluindo código de barras e dobraduras) correspondem às mesmas características constantes nos comprovantes de residência que acompanham as iniciais dos seguintes processos: 0217483.03.2013.819.0001, 0210262.66.2013.819.0001, 0221948.55.2013.819.0001, 0217950.79.2013.819.0001, 0218008.82.2013.819.0001, 0221859.32.2013.819.0001, 0221809.06.2013.819.0001, 0221011.45.2013.819.0001, 0221884.45.2013.819.0001, 0205979.97.2013.819.0001.

As cópias dos comprovantes de residência que acompanharam todos os processos relacionados seguem em anexo.

Portanto, há séria dúvida sobre a real situação no caso concreto, é dizer, se há ou não, de fato, tipicidade nas condutas imputadas ao ora recorrente, que não tem como ser dirimida na via restrita e mandamental do *habeas corpus*.

A falta de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

No caso concreto, não se pode concluir, de pronto, que não há mínima plausibilidade na persecução, porque não se pode afirmar, conforme a lição doutrinária trazida a lume, que há evidente ausência de tipicidade quanto às alegadas falsidades.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

"O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal."

(HC 94.720/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, primus ictus oculi.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, não há falar em inépcia da denúncia.

3. Ordem denegada."

(HC 91.723/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 08/09/2008)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para reconhecer a atipicidade do delito de estelionato, trancando, por conseguinte, a ação penal, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de justa causa, somente neste particular, devendo a persecução prosseguir em relação aos demais crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0210038-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.737 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0018901-26.2014.8.19.0000 00189012620148190000 201402100384

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO DAVID FERNANDES

ADVOGADOS : SUELY MARTINS PEREIRA

AMELIO ABRANTES

FERNANDO JOSÉ SANCHES ABRANTES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.